

UMA ANÁLISE DOS CONCEITOS AGAMBENIANOS DE CAMPO, VIDA NUA E ESTADO DE EXCEÇÃO

Márcia Fernanda Soares*

Resumo: Com base no desvelamento dos conceitos elaborados pelo filósofo contemporâneo Giorgio Agamben, a pesquisa faz uma análise sucinta do estado de exceção, vida nua e campo para buscar a compreensão dos horrores fomentados em regimes de exceção na modernidade e contemporaneidade, os quais ainda deleitam raízes no cenário político atual. O estudo visa investigar toda essa discussão de conceito biopolítico para poder compreender com maior eficácia a inserção do homem no terreno biopolítico, utilizando de bases teóricas agambenianas, como a formulação de um diálogo nunca ocorrido entre dois filósofos contemporâneos: Michel Foucault e Hannah Arendt para obter um parâmetro investigativo consistente para o tratamento de regimes políticos à luz de compreensões filosóficas-políticas, analisando os horrores fomentados por regimes de exceção na modernidade e contemporaneidade, os quais ainda possuem resquícios no cenário político e social, que culminam para fenômenos biopolíticos no seio da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Campo, vida nua, estado de exceção, modernidade, contemporaneidade, Agamben.

Abstract: Based on the unveiling of concepts developed by the contemporary philosopher Giorgio Agamben, the research makes a succinct analysis of the state of exception, naked life and field to seek the understanding of the horrors fomented in regimes of exception in modernity and contemporaneity, which still delight roots in the current political landscape. The study aims to investigate all this discussion of biopolitical concept in order to be able to more effectively understand the insertion of man in the biopolitical terrain, using agambenian theoretical bases, as the formulation of a dialogue never occurred between two contemporary philosophers: Michel Foucault and Hannah Arendt to obtain a consistent investigative parameter for the treatment of political regimes in the light of philosophical-political understandings, analyzing the horrors fostered by regimes of exception in modernity and contemporaneity, which still have vestiges in the political and social scenario, culminating in biopolitical phenomena within society.

Key-words: Field, bare life, state of exception, modernity, contemporaneity, Agamben.

*Graduanda em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Foi bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), atualmente é aluna do programa de Iniciação Científica Voluntária (ICV).

Introdução

Os fenômenos políticos modernos lançam luz sob o corpo biológico, quando funda a soberania dos Estados, nisto há a passagem dos cidadãos a súditos, marcando a política como irreconhecível, de modo que a soberania clássica e política democrática se portem como zonas de indeterminações. Os fenômenos políticos, como ditaduras e regime totalitários no século XX estão imbricados para uma conversão entre a vida política e a vida biológica:

Somente em um horizonte biopolítico, de fato, será possível decidir se as categorias sobre cujas oposições fundou-se a política moderna (direita/esquerda, privado/público) e que se foram progressivamente esfumando a ponto de entrarem hoje numa verdadeira e própria zona de indiscernibilidade, deverão ser definitivamente abandonadas ou poderão ser eventualmente reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido.¹

A discussão de Agamben acerca do terreno da biopolítica² traz a elaboração de seus conceitos de vida nua, estado de exceção e campo, para compreender o emergir biopolítico na civilização ocidental, que transmutam pelo cenário político-jurídico. É nesse percurso teórico fomentado por Agamben que a pesquisa irá seguir, lançando os conceitos citados e identificá-los nos principais eventos políticos modernos e contemporâneos

Vida nua: alvo das estratégias de biopoder

O ápice da biopolítica se encontra quando os mecanismos governamentais detém em seus dispositivos a vida biológica, eximindo de sua própria politização, rebaixando a um mero fator biológico, inserindo-a no campo da biopolítica. As bases teóricas que fomentam a tese agambeniana, para melhor compreender o que implica a

¹AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 12

²“Se pudéssemos chamar de ‘bio-história’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana” (FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: A vontade de saber. Tradução Maria Theresa da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2007, p.134).

inserção do homem na biopolítica, advém de um nunca realizado entre Arendt e Foucault, para que de certa forma seja preenchido uma lacuna teórica persistente entre ambos os filósofos. Agamben faz todo um exercício reflexivo, com pretensão de compreender a biopolítica como cerne de sua investigação filosófica. Arendt, embora nunca tenha utilizado do conceito de biopolítica em suas reflexões, acaba colocando em questão a vida biológica como centralidade da política moderna, conectando-a com os regimes totalitários, em detrimento do espaço público. Já Foucault, aborda a posição do homem com sua vida em detrimento nos dispositivos do poder soberano. Nessa acepção, todo exercício reflexivo que Agamben radica ao aproximar as obras de Arendt e Foucault é na intenção de averiguar a estreita relação entre a biopolítica e a soberania, expondo a forma de como se porta a vida nua, com sua inserção nos dispositivos do poder estorcido do soberano.

O soberano possui o livre querer de suas ações, assim como a legitimação de suas leis, com a preocupação que elas sejam coercitivas, pois esse é o objetivo das leis, na medida em que direcionem as ações de forma que não fira a conduta de seus súditos. O agir soberano faz a captação da vida nua, uma vida despolitizada rebaixada ao biológico, colocada no terreno da biopolítica, o que faz com que a vida do *homo sacer* seja incluída unicamente na sua forma de exclusão³O poder soberano se porta dentro e fora do ordenamento jurídico, ele inclui a vida nua em forma de exclusão, ou seja, ela é posta em exclusão da sociedade, mas colocada nela ao ser morta, como explica o filósofo:

A exceção soberana é, então, a figura em que a singularidade é representada como tal, ou seja, como irrepresentável. Aquilo que não pode ser em nenhum caso incluído vem a ser incluído na forma de exceção.[...] Ela é aquilo que pode ser incluído no todo ao qual pertence e não pode pertencer ao conjunto o qual está desde sempre incluído⁴

Agamben postula a continuidade desse biopoder, inserindo a enigmática figura do direito romano arcaico, *homo sacer*, tomando-o como protagonista de sua obra para a obtenção de maior compreensão do que vem a ser a vida despolitizada na esfera política.

³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p.16

⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p 31

Esse personagem do direito romano arcaico se portava como indivíduo que podia ser morto a qualquer momento, sem que essa ação fosse considerada homicídio, sendo matável e insacrificável⁵, alvo de uma violência exacerbada. Assim, o *homo sacer* era julgado por alguma delinquência, em consequência disso vinha a ser morto, sem que tal ato fosse considerado homicídio, representando apenas um animal biológico, desprovido de direitos e de um ritual propenso para sua morte. Nesse sentido, pode-se destacar a dupla exclusão do *homo sacer*: no momento em que é excluído da lei divina, isento de um destino que advém de um rito, o destino aos deuses, tomando uma posição de profano e sacro, posto fora da jurisdição humana, sem transgredir a divina⁶ Excluído das instancias divinas e incluído pela matança. Para Daniel Arruda, a intencionalidade da análise de Agamben ao deslocar o *homo sacer* para sua investigação foi:

Encontrar um paradigma para repensar o atual estado do homem político sem recair demais no âmbito das especulações metafísicas e sem reutilizar representações gastas e inofensivas, um paradigma que não seja nem muito próximo, nem muito distante⁷

Para maior veemência do significado de vida nua, cabe apresentar esse termo “vida” no contexto do pensamento de Michel Foucault, cabe de antemão sublinhar que os gregos não tinham um termo único para exprimir a definição de vida⁸os dois termos utilizados para distinguir vida, morfologicamente e semanticamente, eram os termos *bíos e zōé*. O termo *zōé* referia-se à vida como um simples fato de viver, a vida em sentido natural, a vida biológica, de todos os seres vivos. *Bíos* designava a vida apreciativa de um indivíduo ou grupo, uma vida politicamente qualificada e ética. Dada a distinção entre os dois modos de vida, é importante ressaltar que na concepção de Foucault, o que a biopolítica sinaliza não é a entrada de uma vida, no seu sentido generalizado, mas a vida natural, a *zōé*, que no

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p 98

⁶AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 89

⁷NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p.156

⁸AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 10

limiar da politicomoderna caracteriza-se pela inserção da vida natural do governado nos cálculos do poder estatal.

Fica bem explícito, que na análise foucaultiana a biopolítica caracteriza-se pela inserção da *zoé* na polis, ou seja, a politização da vida natural, isso se deve porque na distinção entre *zoé ebíos*, a vida natural estava somente estrita a esfera privada, cujo os indivíduos estavam inseridos no campo de satisfação a necessidades biológicas, eximidos de uma manifestação na vida pública na *pólis* que designava interesses de bens comuns, atuadas pelos cidadãos por meio da ação e do discurso. Porém, o ponto fulcral que deve ser apontado entre a vida nua e a vida natural, é que, a vida nua não representa uma vida somente biológica, mas sim a vida natural que é captada pelo poder soberano, segregada entre o divino e o profano, uma vida matável que se politiza através de sua matabilidade. Deste modo, a vida nua se encontra numa zona de invidência, estando exposta a lei de *abandono* soberano, o poder do soberano de direito de morte, se configurando como indiscinível entre *bíos e zoé*, exprimido na violência soberana, como nas palavras de Agamben. “Nem zoé, nem bíos, a vida sacra é a zona de indistinção na qual, implicando-se e excluindo-se um ao outro, estes se constituem mutualmente”(AGAMBEN,2014,p 98). Outro ponto, que pode ser observado na análise de Agamben ao pensamento biopolítico de Foucault, é que o filósofo francês declara a emergência da biopolítica na modernidade, no momento em que o corpo do indivíduo é inserido nas estratégias políticas, como um animal político que sua vida de ser vivo está em questão, denominando-a de “limiar da modernidade biológica”⁹ O que Agamben entra em oposição, pois a biopolítica não está somente restrita ao limiar da modernidade, mas ela começa na antiguidade, uma vez que excluída da *pólis azoé* sempre esteve inclusa por meio de sua exclusão. Por meio desse paradoxo não se torna exorbitante dizer que a vida nua sempre esteve presente no amago do poder soberano e não somente na política moderna que ela se insere nos cálculos e previsões do poder estatal, a soberania clássica já deixava evidente a antecipação da vida biológica dos sujeitos no campo do poder soberano.

⁹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*, p. 156

As inquietantes características pertencentes à vida nua nos levam a questionar quais eventos culminam, para que se possa determinar a fatalidade biopolítica no seio da sociedade. O século XX foi marcado pela presença de fenômenos que elevam uma contiguidade na politização da vida. Esta questão se torna mais explícita quando nos voltarmos para os fenômenos dos regimes nazistas, que para Agamben devem ser considerados os primeiros estados radicalmente biopolítico,¹⁰ em sua política de extermínio do *Terceiro Reich*, em determinar o homem como um mero animal, abaixando-o em seu mínimo denominador comum, sendo negados como seres humanos passando a serem desintegrados de direitos e da política, introduzidos perversamente a desnaturalização e desnacionalização dos próprios cidadãos. O homem então é levado a um estado de superfluidade com total insignificância sob as mãos do soberano, tendo por objetivo a exclusão através de fatores genéticos, como deficientes físicos e mentais, etnias, cor de pele ,assim, a doutrina de extermínio nazista eram fundamentadas em termos ideológicos e eugenéticos, aos que não tinham quesitos para a “raça superior”, eram vítimas do aniquilamento. Desta forma, os alemães não queriam o compartilhamento do mundo com os que não fossem de sua raça superior, pois os negavam como parte da humanidade, ou seja, os que não atendiam aos critérios de uma raça privilegiada eram vidas nuas.

A ditadura civil militar não teve como finalidade ideológica o extermínio total do homem ,assim como foi supracitado nas ações levadas a cabo no nazismo, porém não é exorbitante fazer um paralelo da vida nua com as atrocidades executadas na Ditadura civil militar brasileira, quando se diz respeito aos corpos dos presos políticos, retidos como vidas nuas, incluídos em zonas de anomalia, que se concentravam nos porões do DOPS, local desprovidos de direitos submetidos a impossibilidades de ações, vítimas de maiores torturas. Ambos os regimes, totalitário e ditadura, apesar de distintos por estruturas, possuem algo que se assemelham: fizeram linhas executoras para traçarem suas leis, sendo aplicadas sem preocupação com a conduta do homem, aos que tentavam atrapalhar tal processo eram dadas como inimigo tendo que serem exterminado por serem controversos ao que se é imposto.

¹⁰AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p.149

O campo como *nomos* da política moderna

Como foi descrito, a humanidade testemunhou os níveis mais elevados de depravação moral, em absoluto ferimento à condição humana. A desvinculação entre a vida humana e os direitos constituídos pelo Estado mostrou explicitamente a fragilidade do homem, colocando em evidência a vontade soberana com poder de depor os direitos de grande parcela da população, tornando-os apátridas, no que se refere ao regime nazista alemão, os abandonados pelo direito e pelo Estado. Nesse contexto, Agamben se volta para a compreensão dos campos de concentração na Alemanha nazista, com intuito de entender qual sua implicância no tocante à biopolítica moderna, tendo como aporte teórico os estudos de Hannah Arendt acerca dos campos de extermínio de judeus sob o nazismo.

A principal crença regida pelos campos de concentração era a eliminação total do homem. Hannah Arendt descreve que esse é o ponto fulcral que coloca o totalitarismo como um regime sem precedente, sustentado pelos pilares do terror e ideologia¹¹, na tentativa de determinar os seres humanos a simples coisa, rebaixando-os ao seu mínimo denominador comum, transformando a personalidade humana em algo abaixo do que nem mesmo os animais são, tornando um homem num animal degenerado:

Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como

¹¹. O terror se conceitua como a realização das leis do movimento histórico e da natureza de forma convertidas, ou seja, é realizada a “Lei Total”, que impede qualquer oposição na sua execução, caso contrário os que tentarem se opor a tal movimento são dados como inimigos a serem exterminados. O terror se torna o principal executor das leis de movimento, eliminando o homem de sua capacidade de ações livres, tais como a esfera privada que lhe esvazia a possibilidade de pensamento e a pública, o esvaziamento da perda das ações políticas. A ideologia se conceitua para a Arendt como a lógica de uma ideia, que impossibilita qualquer contradição, eliminando a liberdade do pensamento e qualquer possibilidade do homem de aprender o novo, criando a política numa esfera de previsibilidade. Arendt conceitua campo como um ambiente onde tudo é capaz, objetivando a dominação total. Além do extermínio, o regime nazista tinha como propósito a tornar os seres humanos, como simples coisa, algo rebaixando-o ao seu mínimo denominador comum, transformando sua personalidade em algo abaixo do que nem mesmo os animais são, tornando um homem num animal degenerado

expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são; pois o cão de Pavlov que, como sabemos, era treinado para comer quando tocava um sino, mesmo que não tivesse fome, era um animal degenerado. Em circunstâncias normais, isso nunca pode ser conseguido, porque a espontaneidadejamais pode ser inteiramente eliminada, uma vez que se relaciona não apenas com aliberdade humana, mas com a própria vida, no sentido da simples manutenção da existência.¹²

Em sua análise a respeito das barbáries percorridas no campo, Arendt conceitua o mesmo como o local que se presentifica no âmbito do regime totalitário. É a partir, desse ponto de vista que abre o cerne da discussão entre Arendt e Agamben. O filósofo italiano se volta para uma interpretação dos fatos históricos em relação ao campo, levando-o a observar que tradicionalmente os estudos dos campos, principalmente os campos de concentração dos regimes nazistas, que foram vistos como anomalia pertencentes ao passado, porém a evidencia do emergir biopolítico faz com que campos, cujo a função é a degeneração humana, acabe perneando como uma inversão entre a política e a biopolítica:

[...] Por isso o campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política torna-se biopolítica e o *homo sacer*se confunde virtualmente com o cidadão. A questão correta sobre os horrores cometidos nos campos não é portanto, aquela que pergunta hipocritamente como foi possível cometer delitos tão atrozes para os seres humanos, mais honesto e sobretudo, mais útil seria indagar atentamente quais procedimentos jurídicos e quais dispositivos políticos permitiram que os seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos[...]¹³

Essa legitimação da dominação total ocorre porque o campo é um elemento para a constituição do estado de exceção, onde as leis são suspensas, conseguindo se elevar além no momento em que se torna indiscernível o fato e o direito, exceção e regra, externo e interno, lícito e ilícito.¹⁴ Quem adentra ao campo, a vida nua, é colocado em uma zona de anomalia e se depara com a perda total do direito subjetivo e proteção jurídica. Nesse movimento de despojamento humano o campo se torna mais evidente como espaço

¹²ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Trad Roberto Raposo. São Paulo; Companhia das letras, 2007.p 404.

¹³AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014 p. 178

¹⁴AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p56

biopolítico, como uma matriz oculta, o nomos do espaço político e ainda vivemos” (AGAMBEN, 2014, p. 173).

No campo, há a privação total dos direitos, causando a legitimação do domínio total, onde é possível executar atos maléficis determinando o homem em sua mais intensa vulnerabilidade. Desta forma, há a conversão da biopolítica para a *tanatopolítica*.¹⁵ a retirada de uma vida já acabada, alcançando o limite máximo da aniquilação humana, evidenciando, paradoxalmente, o momento da captura do corpo, que posteriormente será projetado como um produto cujo finalidade será seu descarte, como ressalta Agamben:

Em todo caso, a expressão “fabricação de cadáveres” implica que aqui já não se possa propriamente falar de morte, que não era morte aquela dos campos, mas algo infinitamente mais ultrajante que a morte. Em Auschwitz não se morria: se produzia cadáveres. Cadáveres sem morte, não homens cujo falecimento foi rebaixado à produção em série. É precisamente a degradação da morte que constituiria, segundo uma possível e difundida interpretação, a ofensa específica de Auschwitz, o nome próprio de seu horror.¹⁶

Elencados os conceitos que subjazem a compreensão de campo, devemos ressaltar mais sucintamente quais fenômenos que evidenciam a aparição dos campos na contemporaneidade e modernidade. Nesse passo, pode-se elencar eventos históricos como a utilização dos espanhóis em Cuba para controlar as populações independentistas, os ingleses em África do sul contra os bôeres. Antes dos nazistas a república do Weimar tinha criado campos para eliminar os prisioneiros políticos comunistas na Alemanha. A França, em 1939, recebeu um grande porte de refugiados espanhóis que fugiam do fascismo, exterminando dezenas de milhares em campos onde lhes era proibido sair, porém onde estavam abandonados já que nem sequer comida suficiente tinham. Quando a França decretou a guerra contra Hitler, utilizou os refugiados espanhóis para colocá-los na linha de frente nas primeiras batalhas contra os nazistas. Cerca de 300.000 foram parar em campos nazistas, inclusive os prisioneiros republicanos espanhóis foram os primeiros a serem inseridos no campo de Mauthausen marcados com um triângulo azul, obrigados a

¹⁵“O termo *tanatopoliticatem* como prefixo a derivação de Tântatos: o personagem da mitologia grega que personifica ou comunica a morte, aquele que conduz os seres humanos ao Hades, o mundo inferior dos mortos” (NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben, p. 175).

¹⁶AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*: o arquivo e a testemunha, p. 78.

construir o próprio campo. As figuras recentes de Guantánamo, os cárceres secretos da OTAN, os campos clandestinos criados pela França na Argélia para expulsar os emigrantes clandestinos, os acampamentos palestinos ou iraquianos, as zonas administrativas em que são confinados todos os emigrantes ilegais capturados sem papeis, são exemplos muito próximos em que a figura do campo se recicla numa espécie de metamorfose onde prevalece sua essência: uma zona de exceção em que a vontade soberana prevalece e a vida humana é reduzida a mera vida natural, como conclui Agamben:

O nascimento do campo em nosso tempo surge então, nesta perspectiva como um evento que marca de modo decisivo o próprio espaço político da modernidade. Ele se produz no ponto em que o sistema político do Estado-Nação moderno, que se fundava sobre o nexos funcional entre uma determinada localização (o território) e um determinado ordenamento (o Estado), mediado por regras automáticas de inscrição de vida, (o nascimento ou nação), entra numa crise duradoura, e o Estado decide assumir diretamente entre as próprias funções, os cuidados da vida biológica da nação.¹⁷

As análises acima também permitem aproximar as anomalias do campo com as barbáries ocorridas na Ditadura Civil Militar, os porões do DOPS (Departamento de ordem política e social), os quais podemos dizer que podem ser considerados sem campos, onde presos políticos, eram alvo de atrocidades cometidas por terceiros, os militares que desejavam extrair alguma verdade, exacerbando estupidamente uma violência um tanto quanto ilimitada, por meios das mais diversas torturas e humilhações. Cabe estabelecer uma justificação: executar um paralelo entre DOPS como campo somente é possível porque para Agamben, o campo transcorre em mutações, estando em metamorfoses, ou seja, matrizes ocultas da política que transmutam na biopolítica, é um local em que tudo é possível e se instaura na sociedade, sendo a materialização do estado de exceção, tornando híbrido o direito e o fato¹⁸, unindo a violência exacerbada à exceção.

O Estado de exceção enquanto regra

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014 p. 181

¹⁸AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014 p. 177

No limiar do cenário político contemporâneo, um dos principais aspectos que podem ser analisados são as formas de como os governos firmam suas legislações, numa contribuição ativa para a privação dos direitos humanos. Nessa perspectiva, cabe interrogar se o Estado de Direito age conforme a norma, ou se ele acaba por apresentar medidas excedentes a ela. Nos estados contemporâneos, estão presentes práticas de governo utilizadas com intuito de declarar medidas de segurança para fatos e acontecimentos de ressalva no Estado. No entanto, o que era para permanecer restrito, a acontecimentos de cunho excepcional acaba por se tornarem regras de uso permanente, o que na análise agambeniana é uma situação crítica, no deslocamento de medidas de cunho excepcional, que se elevam para técnicas de governamentais permanentes, fazendo com que se configure “o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2016, p. 14). Neste ponto, também cabe fazer uma aproximação entre Agamben e Foucault, uma vez que o filósofo francês declara que as sociedades de segurança são capazes de utilizar a ordem jurídica para promover a intervenção reguladora na vida dos indivíduos, o que faz com que tais sociedades sejam interligadas à *norma*, uma noção estrita à *normalidade*, em que enquadra os corpos aos seus padrões de normalidade, por meio de suas técnicas de intervenção biopolítica, como descreve Foucault:

[...] a segurança, sem proibir nem prescrever, mas dando-se evidentemente alguns instrumentos de proibição e de prescrição, a segurança tem essencialmente por função responder a uma realidade de maneira que essa resposta anule essa realidade a que ela responde-anula, ou limite, ou freie, ou regule. Essa regulação no elemento da realidade é que é, creio eu, fundamental nos dispositivos de segurança.¹⁹

Dentro da tradição do Direito Público, há um grupo de teóricos e juristas que se debruçam acerca da exceção, abordando-a a como um direito subjetivo e necessário para a conservação do Estado, um problema factual, e não um legítimo problema jurídico. Sob a óptica de Carl Schmitt, um dos principais expoentes que se diz respeito ao grupo de teóricos que consideram a exceção um parâmetro não normatizado, ou seja, factual, aponta que as medidas excepcionais tomadas pelo Estado estão inclusas em caráter extrajurídico,

¹⁹FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad Maria Theresa da Costa Albuquerque e J.A Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2007.p 61

ou seja, o estado de exceção está dentro do direito, mesmo suspendendo a lei. A exceção se revela como amago do poder estatal, onde não há necessidade do direito para criar leis, pois diante das ações excepcionais, o caráter da decisão soberana entra em vigor. Ao suspender o direito, o soberano não se desvencilha dele, mas articula a norma e a exceção, na qual a vontade soberana tem o direito à vida, o que para Schmitt tal ação excepcional, designa algo diferente da anarquia e do caos, perdura, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não haja uma ordem jurídica.²⁰ É nessa definição que Agamben o contradiz, pois uma vez que o soberano produz a vida biológica, incluindo-a como forma de exclusão, há a suspensão do próprio Direito, o Estado de Exceção está isento de todas suas determinações jurídicas e até mesmo a distinção entre o que é público e privado tornou-se desativado.²¹

A Exceção se tornou regra, onde o soberano se posiciona acima das leis, possuindo em suas mãos os plenos poderes, outorgando suas próprias leis. Desta forma, o Estado de Exceção se fundamenta no seio da biopolítica na modernidade, estando cada vez mais presente em suas metamorfoses nos governos que criam artifícios para as suspensões das leis fazendo com que haja de forma escondida um Estado de Exceção.

O soberano decreta a exceção, utilizando de máscaras democráticas, que por trás esconde em seu pano de fundo o seu poder soberano, que influenciaram o fomento de regimes totalitários, ditatoriais e fascistas, criando um patamar de indeterminação da democracia e o absolutismo, como descreve Agamben:

Diante do incessante avanço do que foi definido como numa “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende a cada vez mais se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente-e de, fato já transformou de modo muito perceptível-a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo²²

²⁰SCHMITT, Carl. *Teologia política*. SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

²¹AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2016.p 78

²²AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2016.p 13

O vigor da Exceção torna-se mais notório quando é determinado constitucionalmente, havendo tradições jurídicas que defendem explicitamente a inserção do estado de exceção no âmbito jurídico, assim como também as que não aceitam a exceção regulada por lei, ou seja, o que não pode ser normatizado, considerando com um fenômeno político e extrajurídico, assim como também existem países que não decretam a exceção oficialmente, como Itália, Estados Unidos, Inglaterra e Suíça. A ideia de suspensão constitucional, a ampliação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na promulgando para um estado anômico de Direito:

Esse espaço vazio de direito parece ser, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar, ela devesse manter-se necessariamente em relação comum a anomia. Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito; por outro lado, esse impensável se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, se pode deixar escapar²³

Destarte, cabe fazer um paralelo entre as medidas brasileiras ocorridas na ditadura civil militar e a exceção. Na atual Constituição Federal promulgada em 1988, recebendo a denominação de “mais cidadã”, não explicita no seu texto constitucional a possibilidade de decretar um estado de exceção pelo soberano, cujo lugar será ocupado pelo Presidente da República, mas em seu aparato jurídico, os artigos 136 e 137, descrevem o estado de defesa e estado de sítio, que possuem por finalidade o intuito de tomar medidas situacionais, em amparo a ordem de crises institucionais. O Presidente da República pode acionar o comando das forças Armadas, na tentativa de restabelecer o caos, assim como também solicitar ao Congresso Nacional a autorização do decreto de estado de sítio, como explicitado:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

²³AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2016.p 90

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta²⁴.

Ou seja, as medidas excepcionais, ou até mesmo as ações que fortificam o poder Executivo, como foi explicito nos artigos 136, 137 e 62 da Constituição Federal, podem culminar para a formação de um estado de exceção aos moldes agambenianos, o que leva a compreender o desafio central que emerge da tese de Agamben: entender a exceção como paradigma de governabilidade alarmante, que acaba por agir legalmente, em uma *terra de ninguém* que torna indiscernível o fato político e o direito público. Essa anomia apresentada corresponde a um jogo, a força-de-lei sem lei, ao seja a norma não se aplica por sua potência, uma vez que não possui validade de lei, mas é aplicada por meio de sua força, reivindicado pela autoridade estatal, desta forma não é a exceção que subtrai a norma, mas a norma que suspendendo-se dar lugar à exceção.

Para que ainda se torne mais explícito a forma legalizada que se ocorre o estado de exceção, cabe citar o estado nazista, descrevendo que sua política de extermínio do terceiro Reich foi governado legalmente sob estado de exceção, embasado pelo uso do artigo 48 da Constituição de Weimar²⁵, onde previa a transigência dos plenos poderes, com a regalia de conceber o estado de exceção, no intuito de assegurar o Estado preservando-o sob ameaças, inclusive com o direito de acionar as forças armadas, de modo a suspender os direitos individuais dos cidadãos. Em 1933, com a nomeação e ascensão de Hitler, foi

²⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2013

²⁵ Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (Reichspräsident) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (Grundrechte) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154". (Constituição do Reich alemão de 11 de agosto de 1919 "Constituição de Weimar", artigo 48)

promulgado o direito de prerrogativa ao artigo 48, o *Decreto para proteção do povo e estado*, com a suspensão da liberdade individual de cada cidadão, perdurando de 1933 a 1945, ao seja seu termino foi com o fim da segunda guerra. Nessa acepção, Hitler não pode ser considerado tecnicamente um ditador, uma vez que foi nomeado legitimamente chanceler do Reich e não rompeu com a constituição vigente, ao seja as barbáries ocorridas no nazismo ocorreram de forma legal por meio da exceção.

Outro exemplo que cabe ser analisado, são as medidas tomadas pelos Estados Unidos no seu pós- 11 de setembro, promulgando o *MilitaryOrder* e o *Usa Patrioct ACT* , ambos no governo de George Bush, com a autorização de deter cidadãos de ações suspeitos ao terrorismo, com isso o estrangeiro suspeito de qualquer ação que ponha em risco a segurança nacional do país poderia ser preso e até mesmo expulso, nessa situação o ser vivente foi capturado pelo ordem e impedido de exercer seu estatuto jurídico. É nessa lógica de combate aos inimigos que se instaura a biopolítica, anulando seus direitos e liberdade por meio medidas judiciais, centralizando a vida no interior da esfera governamental.

Considerações Finais

O convite reflexivo que deleitou sob essa pesquisa, obteve como finalidade a compreensão do emergir biopolítico na civilização ocidental. Embora esteja inscrita no âmago do soberano desde seu surgimento na antiguidade, é a partir da política do controverso século XX, com as barbáries sem precedentes, tais como I e II Guerra Mundiais, Holocausto, Auschwitz que a biopolítica se evidencia na exceção jurídica, dando contiguidade na atualidade quando instaura cada vez mais a vida humana retida ao biológico nos cálculos do poder estatal, por meio das medidas de cunho excepcional, que se consolidam permanentemente deixando a vida humana isenta de seus direitos e liberdades individuais.

Torna-se notório com as reflexões de Agamben, que os fatos transcorridos na política moderna não se estagnaram, mas que transmutam em formas de governos ditos como democráticos, mas que possuem panos de fundo ditatoriais, fascista e até mesmo totalitário. É a partir, desse ponto que deve lançar reflexões acerca da ditadura Civil militar, evento um tanto quanto recente na história da política brasileira, que em suas diversas

interpretações é visto como um simples fenômeno que deva ser suportado ou até mesmo um evento que ocorreu sem uma dimensão tão grave, na tentativa de silenciar o fato de que nossa atual conjuntura política brasileira, dita como democrática deita raízes ditatoriais. Fala-se tanto em bases democráticas, mas é quase impossível ter um caminho democrático, sem antes não obter parâmetros críticos ao passado, reconciliando com o presente, não numa tentativa de suportar, mas de reconhecer que a ditadura ainda influência bastante a política brasileira atual, principalmente nas medidas tomadas pelo estado, com o intuito de assegurá-lo, mas que põe em risco os direitos humanos. O grande fecho para uma aproximação maior da democracia é entender e se posicionar criticamente, somente assim seria possível repensar um novo paradigma de governabilidade.

Referencias

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder do soberano e vida nua I*. Trad Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014.
- _____. *Estado de exceção*. Trad Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2016
- _____. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 2006
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2013, Art. 136.
- DUARTE, André. *Vidas em Risco: Crítica do Presente em Heidegger, Arendt e Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad Maria Theresa da Costa Albuquerque e J.A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2007.
- PASSOS, Fábio Abreu dos. *Pensando a ditadura militar brasileira à luz do estado de exceção de Giorgio Agamben*
- PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- SILVA, Elivanda de Oliveira. *A transformação da natureza humana nos governos totalitários e a ascensão do animal laborans na esfera pública: uma leitura biopolítica da obra de Hannah Arendt*. Fortaleza: UFC, 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.